EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.019 - PR (2016/0037993-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE	:	LUCIMAR APARECIDA SAMPAIO ROSA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224
EMBARGADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137 GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869
EMBARGADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUCIMAR APARECIDA SAMPAIO ROSA** contra decisão que levantou o sobrestamento dos autos e determinou sua devolução ao tribunal de origem, com a respectiva baixa.

Sustenta, em síntese, que a decisão padece de obscuridade/omissão, porquanto a decisão que determina o sobrestamento dos recursos submetidos a repercussão geral não vincula o envio automático dos processos às instâncias inferiores, dependendo de decisão do relator nesse sentido, o que não teria ocorrido.

Impugnação às fls. 1.893/1.903e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.177, entendeu que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em conseqüência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

Entretanto, a decisão embargada não contraria o referido entendimento.

Anoto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Entretanto, compete ao Relator, em juízo discricionário, avaliar a necessidade de aguardar o julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AgInt no MS 19971/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2018).

Dessa forma, em razão das regras previstas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o exame do apelo nobre ocorra após exercido o juízo de retratação, não somente por medida de economia processual, mas, sobretudo, para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior, para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

A propósito:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE SOBRESTAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.***
> *1. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida - ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.*
> *2. Esta Corte de Justiça já decidiu que, "ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, cujo regramento determina*

seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral" (AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório. Precedentes: AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1186385/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018)

Por derradeiro, observo que nos termos do art. 1.037, § § 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento, a qual não tem caráter decisório, seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorre no caso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora